



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000587/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.184 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente BENGT HANS SANDELL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA - CARNÊ LEÃO.

Não restando comprovado erro na declaração sobre valores recebidos no exterior e declarados como carnê leão, correta a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5 a 9, foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, código 0211, **no valor de R\$ 6.436,06**, acrescido de multa de mora e dos juros de mora, relativos ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 7, o lançamento é decorrente da glosa do valor de R\$ 6.436,06, indevidamente deduzido a título de carnê-leão, correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 6.436,06) e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 (R\$ 0,00), conforme informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, alegando, em síntese, que é aposentado também na Suécia, com quem o Brasil tem acordo para evitar a dupla tributação; que ao preencher sua declaração do ano-calendário 2008 declarou rendimentos recebidos do exterior e informou, indevidamente, o imposto pago no exterior na coluna do carnê-leão, quando deveria ter informado-o no campo “imposto pago no exterior”, o que limitaria a compensação do mesmo ao imposto apurado sobre esses rendimentos.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) existência de acordo de reciprocidade para evitar a dupla tributação de rendimentos recebidos no exterior, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida onde o contribuinte alega ter informado equivocadamente os valores de imposto de renda recebidos no exterior como sendo a título de carnê-leão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

O contribuinte alega que informou, indevidamente, o imposto de renda pago no exterior como sendo carnê-leão, porém, não apresenta documento algum para comprovar tal alegação.

A mera alegação de que o valor glosado refere-se a imposto pago no exterior e como tal deveria ser tratado, desacompanhada de documentos comprobatórios não pode ser considerada.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto

que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Registre-se que o contribuinte teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Autoridade Fiscal, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários para comprovar que o valor compensado a título de carnê-leão refere-se ao imposto de renda pago no exterior, no entanto, não o fez.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Dessa forma, há que ser mantida a glosa de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 6.436,06, por falta de comprovação.

Conclusão

Por todo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É como voto.

Florianópolis – SC, 9 de junho de 2014.

Marlete Marchi – Relatora (assinado digitalmente)

Em que pesem os argumentos e documentos anexados em seu recurso, entendo que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar de forma clara suas alegações.

Apenas par exemplificar, de acordo com a planilha anexada aos autos, a soma dos valores ditos pelo recorrente como impostos pagos no exterior chega ao montante de R\$11.309,79 enquanto os valores declarados supostamente como equivocados à título de carnê leão e glosados na autuação foi de R\$ 6.436,06.

Desta forma entendo não caber razão ao recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa